



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159647 - SC(2024/0274934-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ANDREZA ROSSI VIEIRA**
RECORRENTE : **ANTONIO ERALDO DE SOUZA VIEIRA**
RECORRENTE : **ESTANCIA DO CAVERA COUNTRY PARK LTDA**
RECORRENTE : **IVONETE ROSSI VIEIRA**
ADVOGADOS : **GLADISON RAMOM MACHADO DA ROSA - SC031582**
 FABIO MATTOS - SC030321
 RAFAEL BIF ORTOLAN - SC035319
RECORRIDO : **MARCOS AURÉLIO MACIEL HOMEM - ESPÓLIO**
REPR. POR : **FLAVIA PEREIRA MENDES - INVENTARIANTE**
OUTRO NOME : **FLÁVIA PEREIRA MENDES HOMEM**
ADVOGADOS : **GUILHERME SCHARF NETO - SC010083**
 RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA - SC014832
 NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
 MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500
 THIAGO ORLANDO AGUIAR KNABBEN - SC021379

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXAME DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE E CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que conheceu do recurso dos réus e negou-lhe provimento; e conheceu do recurso do autor e deu-lhe parcial provimento, com majoração e definição da base de cálculo de honorários.
2. A controvérsia diz respeito a ação reivindicatória, com pedidos de imissão na posse do imóvel, desocupação em 60 dias e condenação em lucros cessantes, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação com imissão na posse, desocupação em 60 dias, lucros cessantes em liquidação, rejeitou retenção e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve a procedência ao negar provimento ao recurso dos réus e deu parcial provimento ao do autor para majorar os honorários e fixar como base o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 11, do CPC; os embargos de declaração foram conhecidos e acolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a posse exercida pelos recorrentes é protegida pela presunção de boa-fé do possuidor com justo título, a partir dos arts. 490 do CC/1916 e 1.201, parágrafo único, do CC/2002; (ii) saber se há prescrição das pretensões vinculadas ao contrato de 1997, à luz dos arts. 205 e 206, § 5º, I, do CC/2002; (iii) saber se o contrato particular apresentado é prova suficiente do fato jurídico, nos termos do art. 212, II, do CC/2002; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide óbice de ausência de prequestionamento das normas federais indicadas, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois o acórdão recorrido analisou apenas os requisitos da ação reivindicatória e a inexistência de prova do alegado fato extintivo.

7. A pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório (validade, adimplemento e alcance do contrato particular, suficiência documental e análise de depoimentos), o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A controvérsia sobre enquadramento contratual e alcance de cláusulas especiais reclama interpretação de cláusula contratual, hipótese obstada pela Súmula n. 5 do STJ.

9. A alegada divergência não foi demonstrada mediante cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e, de todo modo, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ quanto aos requisitos da ação reivindicatória, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o conhecimento do especial exige reexame de provas. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ se a solução pressupõe interpretação de cláusula contratual. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF na ausência de prequestionamento. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. Majoram-se os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 490, 1.201, parágrafo único, 205, 206, § 5º, I, 212, II; CPC, arts. 85, § 11, 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.299.457/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2127030/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159647 - SC (2024/0274934-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANDREZA ROSSI VIEIRA
RECORRENTE : ANTONIO ERALDO DE SOUZA VIEIRA
RECORRENTE : ESTANCIA DO CAVERA COUNTRY PARK LTDA
RECORRENTE : IVONETE ROSSI VIEIRA
ADVOGADOS : GLADISON RAMOM MACHADO DA ROSA - SC031582
FABIO MATTOS - SC030321
RAFAEL BIF ORTOLAN - SC035319
RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO MACIEL HOMEM - ESPÓLIO
REPR. POR : FLAVIA PEREIRA MENDES - INVENTARIANTE
OUTRO NOME : FLÁVIA PEREIRA MENDES HOMEM
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA - SC014832
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500
THIAGO ORLANDO AGUIAR KNABBEN - SC021379

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. EXAME DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE E CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que conheceu do recurso dos réus e negou-lhe provimento; e conheceu do recurso do autor e deu-lhe parcial provimento, com majoração e definição da base de cálculo de honorários.
2. A controvérsia diz respeito a ação reivindicatória, com pedidos de imissão na posse do imóvel, desocupação em 60 dias e condenação em lucros cessantes, cujo valor da causa foi fixado em R\$ 1.000.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação com imissão na posse, desocupação em 60 dias, lucros cessantes em liquidação, rejeitou retenção e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve a procedência ao negar provimento ao recurso dos réus e deu parcial provimento ao do autor para majorar os honorários e fixar como base o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 11, do CPC; os embargos de declaração foram conhecidos e acolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a posse exercida pelos recorrentes é protegida pela presunção de boa-fé do possuidor com justo título, a partir dos arts. 490 do CC/1916 e 1.201, parágrafo único, do CC/2002; (ii) saber se há prescrição das pretensões vinculadas ao contrato de 1997, à luz dos arts. 205 e 206, § 5º, I, do CC/2002; (iii) saber se o contrato particular apresentado é prova suficiente do fato jurídico, nos termos do art. 212, II, do CC/2002; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide óbice de ausência de prequestionamento das normas federais indicadas, atraindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois o acórdão recorrido analisou apenas os requisitos da ação reivindicatória e a inexistência de prova do alegado fato extintivo.

7. A pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório (validade, adimplemento e alcance do contrato particular, suficiência documental e análise de depoimentos), o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A controvérsia sobre enquadramento contratual e alcance de cláusulas especiais reclama interpretação de cláusula contratual, hipótese obstada pela Súmula n. 5 do STJ.

9. A alegada divergência não foi demonstrada mediante cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e, de todo modo, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ quanto aos requisitos da ação reivindicatória, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o conhecimento do especial exige reexame de provas. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ se a solução pressupõe

interpretação de cláusula contratual. Incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF na ausência de prequestionamento. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte. Majoram-se os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 490, 1.201, parágrafo único, 205, 206, § 5º, I, 212, II; CPC, arts. 85, § 11, 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 5; STJ, Súmula n. 83; STF, Súmulas n. 282, 356; STJ, AgInt no AREsp n. 2.299.457/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2127030/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDREZA ROSSI VIEIRA e por ANTONIO ERALDO DE SOUZA VIEIRA e por ESTÂNCIA DO CAVERÁ CONTRY PARK LTDA-ME e por IVONETE ROSSI VIEIRA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação reivindicatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 2323):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COISAS - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES - RECURSO DOS RÉUS - 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA REIVINDICAÇÃO DE POSSE - INSUBSISTÊNCIA - PROPRIEDADE REGISTRAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADA - RÉUS DEIXARAM DE DEMONSTRAR A AQUISIÇÃO E PAGAMENTO DO IMÓVEL - POSSE INJUSTA DOS RÉUS - ÁREA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA - PROVA PERICIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA COM SEGURANÇA OS REQUISITOS ENSEJADORES DA REIVINDICAÇÃO DE POSSE PLEITEADA PELO AUTOR - RECURSO IMPROVIDO - RECURSO DO AUTOR - 2. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - SUBSISTÊNCIA - CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA QUE O PERCENTUAL INCIDA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO PELA PARTE AUTORA - MANTIDO PERCENTUAL DE 10% - REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL AO TRABALHO DESEMPENHADO PELO

CAUSÍDICO - RECURSO DOS RÉUS CONHECIDO E IMPROVIDO - RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. A comprovação da titularidade do bem, da sua individualização e da posse injusta dos réus ensejam a procedência do pedido de imissão de posse (art. 1.228,CC).

2. Consoante determinado pela Corte Especial do STJ, a fixação dos honorários deverão ser subsequentemente calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa REsp n. 1.906.618/SP, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. em 16.3.2022).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

2369):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTAMENTO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PLEITO OBJETIVANDO REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INVIÁVEL - REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - ACLARATÓRIOS INACOLHIDOS.

Os embargos declaratórios objetivam suprir decisão omissa, aclarar decisão obscura, harmonizar decisão contraditória ou corrigir erro material, que ausentes acarretam o inacolhimento do recurso, ainda que opostos para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 505, CC/2002, visto que, sustenta prazo decadencial máximo de três anos para exercício de retrovenda, alegando que o Tribunal de origem não observou a disciplina do direito potestativo no contrato discutido;

b) 1140, CC/1916, e 1141, CC/1916, porquanto, afirma tratar-se de compra e venda sem retrovenda válida, defendendo que o acórdão enquadrrou equivocadamente a avença como retrovenda;

c) 212, II, CC/2002, pois, alega que o fato jurídico pode ser provado por documento, sustentando que o contrato particular de 23/12/1997 constitui justo título e comprova pagamento, dispensando exigência de outras provas;

d) 205, CC/2002, e 206, § 5, I, CC/2002, visto que, argumenta prescrição de eventuais pretensões de cobrança ou de rescisão pelo vendedor, dada a demora ent

re 1997/1998 e o ajuizamento da ação de imissão em 2015, com interrupções não demonstradas;

e) 490, CC/1916, c/c 1.201, parágrafo único, CC/2002, porque, aduz presunção de boa-fé do possuidor com justo título, sustentando posse legítima e inviabilidade de imissão sem prévia rescisão do contrato.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ao não reconhecer o compromisso de compra e venda como justo título e ao exigir prova de pagamento para afastar a imissão, invocando, entre outros, REsp 1364272/MG (T4, DJe 12/06/2018), REsp 1.584.447/MS, AgInt no REsp 1325509/PE (DJe 06/02/2017), AgInt no AREsp 202871/MS (DJe 16/04/2018) e EREsp 1789863/MS, todos citados nas razões (fls. 2399-2408).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se o contrato de 23/12/1997 como justo título, afaste-se a imissão na posse sem prévia resolução contratual e se redistribuam os ônus de sucumbência; requer ainda o provimento do recurso para que se conceda efeito suspensivo, de modo que se suspendam os efeitos do acórdão até o julgamento definitivo.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível por deserção, por deficiência de fundamentação e por ausência de prequestionamento; sustenta, ainda, a incidência das Súmulas n. 5, n. 7 e n. 83 do STJ e a falta de cotejo analítico, e, no mérito, defende a manutenção do acórdão por estar alinhado à jurisprudência do STJ sobre ação reivindicatória e ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (fls. 2444-2456).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de reivindicatória em que a parte autora pleiteou a imissão na posse do imóvel de matrícula nº 81.825, com desocupação em 60 dias, e a condenação ao pagamento de lucros cessantes pela ocupação indevida, considerados sobre a terra nua, desde a notificação até a efetiva desocupação; cujo valor da causa é de R\$ 1.000.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando a imissão na posse do imóvel de matrícula nº 81.825, fixando prazo de 60 dias para desocupação voluntária, e condenando os réus solidariamente ao pagamento de lucros cessantes a serem apurados em liquidação; não reconheceu direito de retenção, condenou os réus em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 2319-2321, 2322).

A Corte estadual manteve a procedência ao negar provimento ao recurso dos réus e, ao apreciar o recurso do autor, reformou parcialmente para fixar como base de cálculo dos honorários o proveito econômico obtido e majorou os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 2320-2322).

II - Da alegada violação aos arts. 490, CC/1916; 1.201, parágrafo único, CC/02; 205 e 206, §5º, I, CC/2002; e 212, II, CC/2002

Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou os arts. 490, parágrafo único, do Código Civil de 1916 e 1.201, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que estabelecem a presunção de boa-fé do possuidor com justo título. Sustentam que possuem justo título com base em contrato de compra e venda celebrado em 23/12/1997, o qual nunca teria sido rescindido ou denunciado por

inadimplemento, e que o depoimento do falecido Marcos Aurélio Maciel Homem, de que "a autora Andreza não deve nenhum dinheiro ao depoente", seria suficiente para comprovar o adimplemento do contrato.

Alegam, ainda, violação aos arts. 205 e 206, §5º, I, do CC/2002, ao argumento de que estaria prescrita a pretensão de cobrança da dívida referente ao contrato de compra e venda, tendo em vista que a ação foi proposta em 2015, mais de 17 anos após a celebração do contrato em 1997.

Apontam, também, violação ao art. 212, II, do CC/2002, que estabelece que o fato jurídico pode ser provado mediante documento. Sustentam que o contrato particular de compra e venda apresentado seria prova suficiente do negócio jurídico e do seu cumprimento, conforme jurisprudência do STJ que reconhece o contrato particular como justo título.

Preliminarmente, verifico que nenhum destes dispositivos legais foi objeto de discussão no acórdão recorrido, configurando ausência de prequestionamento, requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial, conforme Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.

O acórdão recorrido limitou-se a analisar o preenchimento dos requisitos da ação reivindicatória (propriedade, individualização do bem e posse injusta) e a ausência de prova do alegado fato extintivo (pagamento do contrato de compra e venda), sem discutir as normas legais que os recorrentes apontam como violadas.

Ademais, mesmo que superado o óbice do prequestionamento, a revisão de tais entendimentos demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O acórdão recorrido concluiu, após análise detida das provas, que:

Da análise da matrícula n. 21.244, do RI de Araranguá, verifica-se que em 13/10/1997, a ré Andreza Rossi Vieira vendeu a área de 87.870 m² ao falecido Marcos Aurélio Maciel Homem, de modo que este figura como proprietário registral do imóvel.

Defende a parte ré, em sua defesa, que recomprou o imóvel em 23/12/1997, por meio do 'contrato de promessa de compra e venda' juntado no evento 32, informação 54, sem, no entanto, comprovar que houve o efetivo pagamento.

E ainda:

Aliás, o depoimento prestado por Marcos Aurélio Maciel Homem na ação anulatória de n. 004.01.004638-4 (evento 32, informação 52), não confirma que houve o pagamento. [...] O fato de ele ter alegado que a autora nada deve ao depoente, não significa que houve a recompra, especialmente porque o falecido esclarece que houve a cláusula de retrovenda, e que a ré recompraria o imóvel se conseguisse recuperar o dinheiro.

Para modificar tais conclusões fáticas, avaliar se o contrato apresentado constituiria justo título, analisar a questão prescricional e verificar a suficiência probatória dos documentos, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Da alegada violação aos arts. 505, CC/02 e arts. 1140 e 1141 CC /1916

Quanto à alegada violação aos arts. 505 do CC/2002 e 1140 e 1141 do CC /1916, que disciplinam o instituto da retrovenda, os recorrentes argumentam que o contrato entre as partes seria de compra e venda, e não de retrovenda, não contendo os requisitos legais para ser enquadrado como tal.

Inicialmente, verifico a ausência de prequestionamento de tais dispositivos, o que obsta o conhecimento do recurso neste ponto, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF. O acórdão recorrido não discutiu os aspectos legais relativos ao instituto da retrovenda, apenas mencionou a existência de cláusula nesse sentido conforme declaração do próprio falecido.

Outrossim, tal discussão demandaria necessariamente a interpretação de cláusula contratual, para verificar se o contrato em questão configura ou não uma retrovenda, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 5 do STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

IV - Da alegada divergência jurisprudencial

Por fim, quanto à alegação de divergência jurisprudencial, verifico que os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas e indicar referências de julgados, sem demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e o caso em análise.

O cotejo analítico exige a demonstração clara e objetiva de que os casos confrontados trataram da mesma questão jurídica e chegaram a soluções divergentes, o que não foi realizado pelos recorrentes. Não basta a mera transcrição de ementas ou a indicação genérica de julgados, sendo necessária a comparação específica e detalhada entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

Tal deficiência impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, conforme exigência do art. 1.029, §1º, do CPC.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre os requisitos da ação reivindicatória, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Com efeito, esta Corte Superior tem consolidado o entendimento de que "a ação reivindicatória requer a comprovação da titularidade do domínio pelo autor, a individualização da coisa e a posse injusta do réu" (AgInt no AREsp n. 2.299.457/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 21/6/2023), citado no recente julgamento do AgInt no REsp 2127030/DF, rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. em 24/06/2024, DJe 27/06/2024.

No caso, o acórdão recorrido concluiu, com amparo no conjunto probatório dos autos, que foram comprovados todos os requisitos da ação reivindicatória, não logrando os réus demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, especificamente o pagamento do contrato que alegam ter firmado posteriormente.

V - Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.159.647 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0274934-0

Número de Origem:
03005902420158240004

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREZA ROSSI VIEIRA

RECORRENTE : ANTONIO ERALDO DE SOUZA VIEIRA

RECORRENTE : ESTANCIA DO CAVERA COUNTRY PARK LTDA

RECORRENTE : IVONETE ROSSI VIEIRA

ADVOGADOS : GLADISON RAMOM MACHADO DA ROSA - SC031582

FABIO MATTOS - SC030321

RAFAEL BIF ORTOLAN - SC035319

RECORRIDO : MARCOS AURÉLIO MACIEL HOMEM - ESPÓLIO

REPR. POR : FLAVIA PEREIRA MENDES - INVENTARIANTE

OUTRO NOME : FLÁVIA PEREIRA MENDES HOMEM

ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083

RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA - SC014832

NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360

THIAGO ORLANDO AGUIAR KNABBEN - SC021379

MILENA DE SOUZA CARGNIN - SC059500

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026